



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenação Geral de Administração
Gestão de Compras e Contratos

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Contrato nº 67/2014
Processo nº 13.200.425-0
Procedimento de Licitação 041/2014

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL CELEBRADO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (LOCATÁRIA) E A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL CBL – COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A (LOCADORA), PARA A INSTALAÇÃO DA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.950.733/0001-39, localizada na Rua Cruz Machado, nº 58, Centro, Curitiba, Paraná, doravante denominada simplesmente LOCATÁRIA, neste ato representada pela Defensora Pública-Geral, **JOSIANE FRUET BETTINI LUPION**, CPF nº 354.074.689-72 e RG nº 128.934-0 SSP/PR, de um lado, e, do outro, a proprietária, **CBL – COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.649.445/0001-95, doravante denominada simplesmente LOCADORA, representada por **FABRÍCIO SLAVIERO FUMAGALLI**, CPF nº 004.380.039-42 e RG nº 4.751.222-0 SSP/PR, com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, com as alterações posteriores, e no artigo 34, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.608 de 16 de Agosto de 2007, com as alterações posteriores, acordam a celebração do presente Contrato de Locação, autorizado pela Dispensa de Licitação nº 041/2014 (Protocolo nº 13.200.425-0), através do qual a LOCADORA aluga à LOCATÁRIA o imóvel situado na Avenida Coronel José Lobo, 321, Oceania – Paranaguá-PR, destinado às instalações da Defensoria Pública do Estado do Paraná no município de Paranaguá, sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO IMÓVEL

O imóvel objeto desta locação localiza-se na Avenida Coronel José Lobo, 321, Oceania – Paranaguá, Paraná, Brasil, estando inscrito o imóvel sob a Matrícula 15.812, Ficha 1 – Registro Geral, Registro de Imóveis, Paranaguá – Paraná e apresenta as seguintes características:

Tipo de Construção: alvenaria

Tipo de imóvel: Comercial

Área do Terreno: 675,00 m²

Área Construída: 350,42 m²

Pavimentos: 1

Parágrafo único: Integram o presente contrato, independentemente de transcrição, todas as disposições do procedimento Dispensa de Licitação nº 041/2014 e a proposta da LOCADORA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo da presente locação será de 60 (sessenta) meses a contar da data de assinatura de atestado de entrega do imóvel.

§ 1º – O atestado de recebimento das adaptações pactuadas deverá ser firmado por servidor ou membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná após a conclusão das obras elencadas na proposta apresentada pelo proprietário e que estão detalhadas no ANEXO I, parte integrante deste contrato.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenação Geral de Administração
Gestão de Compras e Contratos

§ 2º – O prazo de entrega das obras solicitadas será de, no máximo, 20 (vinte) dias, prorrogáveis, desde que justificado formal e tempestivamente pela LOCADORA, a contar da assinatura do contrato.

§ 3º – No caso de descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á multa diária de 1% do valor do contrato, até o limite de 20% do valor contratual.

§ 4º – A LOCADORA informará oficialmente à LOCATÁRIA da finalização das adaptações listadas no ANEXO I. A LOCATÁRIA terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta informação para emitir atestado de recebimento.

§ 5º – O prazo referido no parágrafo anterior será suspenso no dia 19 de dezembro e voltará a ser contado a partir do dia 07 de Janeiro.

§ 6º – A LOCADORA deverá providenciar a execução das reformas e adaptações no imóvel, consoante os anexos deste contrato, sem custos para a LOCATÁRIA, consideradas necessárias ao bom funcionamento da Defensoria Pública no Município de Paranaguá.

§ 7º – Em caso de não atendimento integral pela LOCADORA dos itens constantes dos anexos que descrevem as adaptações no imóvel que ficam a cargo do proprietário, a LOCATÁRIA notificará a LOCADORA para que executem as obras acordadas e não realizadas. Caso a LOCADORA não executem as obras listadas na notificação dentro do prazo estipulado, a LOCATÁRIA poderá contratar os serviços necessários, cujo valor será descontado do aluguel até a terça parte de cada vencimento até que se complete o valor do serviço, sem prejuízo das demais cláusulas contratuais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ALUGUEL

O aluguel mensal será de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) e será reajustado a cada 12 (doze) meses, a contar da data da proposta da LOCADORA, com base no índice resultante do cálculo da média aritmética entre os seguintes índices acumulados até o mês imediatamente anterior ao da data da proposta: Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas – IGP-DI – (FGV), Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC – (IBGE), Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE, Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M da FGV e Índice de Preços ao Consumidor – IPC da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE/USP), ou, se qualquer deles for extinto, de outro índice que venha a substituí-lo, a critério da Administração.

CLÁUSULA QUARTA – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

O presente instrumento contratual poderá ser alterado, com as devidas justificativas, por acordo entre as partes, para restabelecer o equilíbrio inicialmente fixado entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, na hipótese em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do artigo 112, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO DO ALUGUEL E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O aluguel é devido por mês vencido e será pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, mediante depósito na conta-corrente bancária junto ao Banco Santander, agência 3945, conta corrente 13000773-2 em nome da CBL Companhia Brasileira de Logística S/A, desde que sejam apresentados os documentos pertinentes à comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária até a data do vencimento.

§ 1º – É responsabilidade da LOCADORA informar à LOCATÁRIA e manter atualizadas as informações sobre sua conta bancária para efetivação dos pagamentos dos aluguéis, em caso de alteração aquelas já fornecidas.

§ 2º – O atraso no pagamento acarretará a incidência de juros moratórios sobre a parcela devida,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenação Geral de Administração
Gestão de Compras e Contratos

fixados em 1% (um por cento) ao mês, bem como a incidência de correção monetária por mês de atraso, utilizando-se o IGP-M/FGV ou outro índice que venha a substituí-lo, a critério da Administração, desconsiderado, em qualquer caso, o critério *pro rata die*.

§ 3º – Os pagamentos dos alugueis ficarão condicionados à regularização do imóvel junto aos órgãos públicos mediante o cumprimento das determinações da polícia edilícia, expedição de “HABITE-SE” e do auto de vistoria do corpo de bombeiros, possibilitando o desenvolvimento regular dos serviços públicos prestados pela LOCATÁRIA.

§ 4º – Os pagamentos dos alugueis ficarão condicionados à apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, da certidão de regularidade previdenciária (INSS), da certidão de regularidade do FGTS e da certidão de regularidade trabalhista (CNDT).

§ 5º – O prazo para pagamento mencionado no *caput* somente terá início após a apresentação de todos os documentos indicados no § 4º, indicando a manutenção das condições de habilitação pela LOCADORA.

§ 6º – Os ônus decorrentes de eventual atraso no pagamento dos alugueis por falta de apresentação dos documentos mencionados no § 4º correrão exclusivamente por conta da LOCADORA.

CLÁUSULA SEXTA – DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Os impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais que incidirem sobre o imóvel, ainda que resultantes de lei nova promulgada na vigência do contrato ou de suas prorrogações correrão exclusivamente por conta da LOCADORA, obrigando-se a LOCATÁRIA a pagar as despesas ordinárias de limpeza, fornecimento de energia elétrica, água, telefone, internet, manutenção dos equipamentos de combate a incêndio e aparelhos de ar-condicionado instalados no imóvel, assim como eventuais encargos vinculados a estes itens.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRAS

A LOCATÁRIA poderá fazer no imóvel, por sua conta, as modificações e as obras de adaptação que julgar necessárias aos serviços do órgão que no mesmo funcionar.

Parágrafo único: Em qualquer caso, todas as benfeitorias desmontáveis inseridas pela LOCATÁRIA, poderão ser retiradas, desde que não ocasionem prejuízo ao imóvel.

CLÁUSULA OITAVA – DA CONSERVAÇÃO

A LOCATÁRIA deverá trazer o imóvel em boas condições de limpeza e conservação, para restituí-lo quando findo ou rescindido o contrato, no estado em que o receber, atestado por laudo de vistoria prévio, salvo as modificações e as obras que não acarretem prejuízo ao bem e as deteriorações decorrentes do uso normal do imóvel.

Parágrafo Único – Finda a locação, será o imóvel devolvido à LOCADORA, nas condições em que foi recebido pela LOCATÁRIA, mediante a elaboração de laudo de vistoria de devolução, ressalvados os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal.

CLÁUSULA NONA – DOS REPAROS NECESSÁRIOS E BENFEITORIAS ÚTEIS

A LOCADORA deverá ser notificada por escrito, mesmo extrajudicialmente, da necessidade de execução de obras de sua responsabilidade e, se dentro de 30 (trinta) dias, com exceção das obras de caráter urgente que deverão ser atendidas imediatamente. Caso esta não tiver tomado as providências necessárias, a LOCATÁRIA mandará executar os serviços, descontando do aluguel, pela terça parte deste, até a solução do débito, não só a despesa efetuada, como também a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obra ou a retenção do imóvel, a critério da Administração Pública.

§ 1º – Ficam a cargo da LOCADORA as obras de manutenção estrutural, de reforma ou de acréscimos que interessem e sejam necessárias à estrutura integral do imóvel.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenação Geral de Administração
Gestão de Compras e Contratos

§ 2º – Para os fins descritos no parágrafo anterior, a LOCADORA deverá encaminhar requisição por escrito, juntamente aos documentos comprobatórios (laudo de avaliação, elaborado de acordo com as normas técnicas pertinentes), os quais serão analisados pela LOCATÁRIA, que deverá se pronunciar pela aceitação total ou parcial, ou ainda, pela rejeição do pedido.

§ 3º – Na hipótese de inviabilização do uso do imóvel em virtude das obras mencionadas nos §§1º e 2º por prazo superior a 3 (três) dias, a LOCATÁRIA fica autorizada a descontar do valor do aluguel o montante proporcional aos dias de impossibilidade de utilização do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA LOCADORA

Caberá à LOCADORA:

I – Entregar o imóvel nas condições estabelecidas neste contrato e descritas nos Laudos de Vistoria Prévio, sendo de sua obrigação a obtenção das necessárias aprovações e de licenças, alvarás e assemelhados perante os órgãos competentes;

II – Manter-se regular perante os fiscos estadual, municipal e federal, assim como perante o “FGTS”, o “INSS” e a Justiça do Trabalho, consistindo as certidões negativas condição para pagamento do aluguel;

III – Fornecer declaração atestando que não pesa sobre o imóvel qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte da Administração;

IV – Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel;

V – Manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;

VI – Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;

VII – Fornecer à LOCATÁRIA descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua vistoria para entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;

VIII – Fornecer à LOCATÁRIA recibo discriminado das importâncias pagas, vedada a quitação genérica;

IX – Pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente;

X – Pagar os impostos (especialmente Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU) e taxas, inclusive contribuições de melhoria e contribuições sociais, incidentes sobre o imóvel;

XI – Entregar, em perfeito estado de funcionamento, o sistema de combate a incêndio, bem como o sistema hidráulico e a rede elétrica;

XII – Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório;

XIII – Exibir à LOCATÁRIA, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;

XIV – Providenciar a atualização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

XV – Informar à LOCATÁRIA quaisquer alterações na titularidade do imóvel, inclusive com a apresentação da documentação correspondente;

XVI – Efetuar a averbação da área total construída do imóvel na respectiva matrícula no prazo de até 6 (seis) meses a contar da assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO PELA LOCATÁRIA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenação Geral de Administração
Gestão de Compras e Contratos

Este contrato será rescindido, sem qualquer direito a indenização ou multa, por proposta da Defensoria Pública-Geral e mediante aviso-prévio de 30 (trinta) dias, se a Defensoria Pública do Estado do Paraná não mais necessitar do imóvel para abrigar o órgão que o ocupa ou para a instalação de qualquer outro serviço público, na forma prevista neste contrato.

§ 1º – A rescisão acima não exige a LOCATÁRIA de quitar eventuais aluguéis e despesas de sua responsabilidade, em atraso.

§ 2º – Rescindir-se-á, por igual, a locação, sem que por isso qualquer multa ou indenização seja devida, se ocorrer à desapropriação do imóvel, ressalvadas as partes de seus interesses apenas junto ao ente expropriante, ou ainda, nos casos de eventos derivados de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SEGURANÇA DA LOCAÇÃO

A LOCADORA declara renunciar, durante a vigência deste contrato, ou de suas prorrogações, ao direito de rescindi-lo. Igualmente, obriga-se, por si e seus sucessores, a garantir à LOCATÁRIA, durante o prazo do contrato e de suas prorrogações, o uso pacífico do imóvel, e, no caso de venda, a fazer constar da escritura expressamente, a obrigação de serem integralmente respeitadas, pelo comprador as condições deste contrato. Para fim de vinculação do comprador, será o contrato de locação registrado na matrícula correspondente do Cartório de Registro de Imóveis, na forma da lei, constituindo, essa providência e os respectivos ônus financeiros, obrigação da LOCATÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A inexecução total ou parcial do contrato, ou o descumprimento de qualquer dos deveres elencados no contrato, sujeitará a LOCADORA, garantida a prévia defesa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às penalidades de:

I – advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

II – multa moratória de até 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor mensal da contratação, até o limite de 30 (trinta) dias;

III – multa compensatória de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser cumulada com a multa moratória;

IV – suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Defensoria Pública do Estado do Paraná, pelo prazo de até dois anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a LOCADORA ressarcir a Administração pelos prejuízos causados;

§ 1º – A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

§ 2º – Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade, previstas acima, as empresas ou profissionais que, em razão do presente contrato:

I – tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;

II – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

§ 3º – A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenação Geral de Administração
Gestão de Compras e Contratos

Estadual nº 15.608/07.

§ 4º – A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 5º – As multas devidas e/ou prejuízos causados à LOCATÁRIA serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, ou ainda, quando for o caso, cobrados judicialmente.

§ 6º – Caso a LOCATÁRIA determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada.

§ 7º – As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO

Será rescindido este contrato, independentemente de comunicação prévia ou indenização por ambas as partes, ficando assegurados à LOCATÁRIA os direitos legalmente previstos, nos seguintes casos:

I – Ocorrência de qualquer sinistro, incêndio ou fato que impossibilite o uso do imóvel para os fins a que se destina a presente locação;

II – Desapropriação do imóvel;

III – Por ato unilateral e escrito da LOCATÁRIA, nas situações previstas na Lei Federal 8.245/91 e na Lei nº 8.666/93;

IV – Demais previsões legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO

O valor total do presente contrato é de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais), devendo a despesa ocorrer à conta da seguinte dotação orçamentária:

- Dotação orçamentária: 0701.14422014.008 – Gestão da Defensoria Pública
- Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros
- Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.42 – Locação de Imóvel
- Fonte 100 – Tesouro do Estado

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS FACULDADES DA LOCATÁRIA

Nos dois primeiros meses do exercício orçamentário, em virtude da possibilidade de atraso na distribuição do orçamento ou de outras providências de ordem administrativa, não ocorrerá mora e nem correção monetária da LOCATÁRIA, sendo-lhe facultado a pagar os aluguéis vencidos durante o 3º (terceiro) mês.

Fica autorizada a LOCATÁRIA a promover a retenção dos tributos e/ou contribuições devidas pela LOCADORA nas hipóteses legalmente previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do presente contrato será exercida por um representante da Administração, indicado em ato específico, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência à Administração.

§ 1º – A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenação Geral de Administração
Gestão de Compras e Contratos

LOCADORA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da LOCATÁRIA ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º – O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome das pessoas eventualmente envolvidas, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 3º – As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS PRERROGATIVAS DA LOCATÁRIA

Constituem prerrogativas da LOCATÁRIA:

I. Modificar, unilateralmente, o presente instrumento contratual, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da LOCADORA;

II. Rescindir, unilateralmente, o presente instrumento contratual, nas hipóteses legalmente previstas;

III. Fiscalizar a regular execução do presente instrumento contratual;

IV. Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e

V. Nos casos de interesse público e nas hipóteses de necessidade de acautelar a apuração administrativa de infrações contratuais pela LOCADORA e de rescisão administrativa do contrato, pode, provisoriamente, ocupar bens imóveis e utilizar-se de bens móveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

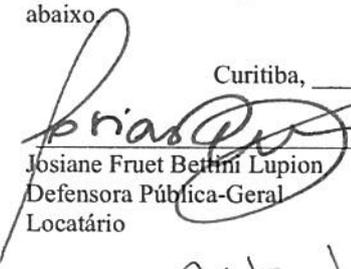
Aplicam-se ao presente contrato os critérios estabelecidos no Processo de Dispensa de Licitação nº 041/2014 (Protocolo nº 13.200.425-0) de 05 de Dezembro de 2014, com fulcro no artigo 34, inciso VIII da Lei Estadual nº 15.608/08, bem como as disposições desta Lei e subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666/93, em especial no que se refere aos casos omissos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO DO CONTRATO

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir as questões oriundas deste ajuste, com exclusão de outro qualquer, ainda que privilegiado.

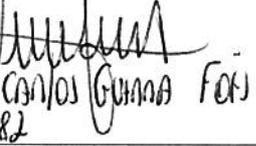
E por estarem de acordo firmadas as partes o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 11 de DEZEMBRO de 2014.


Josiane Fruet Beitini Lupion
Defensora Pública-Geral
Locatário


Fabrício Slaviero Fumagalli
CBL – Companhia Brasileira de Logística S/A
Locadora

Testemunha: 
Nome: GUNTHER FUZIADA
RG: 847498-2

Testemunha: 
Nome: JOÃO CARLOS GUANA FEIJ
RG: J. 174.882





ANEXO I
LISTA DE ADAPTAÇÕES ACORDADAS COM O PROPRIETÁRIO

- Adequação do imóvel para uso de pessoas com necessidades especiais;
- Adaptação de um dos banheiros para PNE:
 - inverter o caixilho da porta de modo a que esta abra para fora;
 - substituir o assento da privada por assento especial para cadeirantes;
 - instalar barras de apoio;
 - instalar assento sanitário adaptado para PNE;
 - instalar rampa de acesso para vencer pequeno degrau que fica nas portas.
- Limpeza completa do imóvel;
- Pintura completa do imóvel;
- Revisão e concerto definitivo dos telhados;
- Instalar equipamento de proteção e combate a incêndios, conforme orientação do Corpo de Bombeiros;
- Revisão e conserto definitivo dos sistemas hidráulico e elétrico do imóvel;
- Providenciar serviços mensais de jardinagem do terreno do imóvel;
- Retirar armários dos banheiros.